



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.723218/2012-49
ACÓRDÃO	2301-011.694 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESAR EDUARDO LAVADO LA TORRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

ABONO PECUNIÁRIO RELATIVO À CONVERSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL. RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DIRPF

Não incide imposto de renda sobre os pagamentos recebidos como abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

A pessoa física que teve descontada na fonte o imposto de renda sobre tais verbas e já tenha declarado como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, para pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, deve apresentar declaração retificadora do respectivo exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo da restituição do imposto de renda no exercício de 2007.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-34.849 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para o indeferimento do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF - relativo ao calendário de 2006.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, bem como a legitimidade das deduções pleiteada à luz da legislação tributária, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

Configura-se omissão de rendimentos quando os valores declarados pelas fontes pagadoras na condição rendimentos tributáveis não forem informados pelo sujeito passivo em sua declaração anual de ajuste do ano calendário respectivo.

A restituição, do Imposto de Renda Retido na Fonte, pleiteada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é devida desde que, comprovada a correta prestação de informações nela contida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 15/04/2016. Em 09/05/2016, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 64 a 66, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente com Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

Considerando que o Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido.

Conheço do documento apresentado junto ao recurso por se enquadrar nas situações descritas no §4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972.

MÉRITO

O pedido de restituição foi parcialmente deferido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do quadro abaixo:

LINHA DA DECLARAÇÃO	DECLARADO/ CALCULADO	VERIFICADO	DIFERENÇA
Rendimentos Recebidos de PJ	160.058,64	166.641,29	- 6.582,65
Total dos Rendimentos Tributáveis	160.058,64	166.641,29	- 6.582,65
Total das Deduções	27.499,34	27.499,34	0,00
Base de Cálculo	132.559,30	139.141,95	- 6.582,65
Imposto Devido	30.460,07	32.270,33	-1.810,26
Imposto Retido na Fonte	33.583,51	33.583,51	0,00
Saldo de Imposto a Pagar	0,00	0,00	0,00
Imposto a Restituir	3.123,44	1.313,18	1.810,26

Foi considerada omissão de rendimentos de R\$ 6.582,65, que reduziu o imposto a restituir para R\$ 1.810,26, quando o valor solicitado era de R\$ 3.123,44, resultando em um indeferimento do valor de R\$ 1.810,26. O valor trata-se do abono pecuniário de férias.

O Acórdão proferido pela DRJ julgou o pedido de restituição improcedente por entender que o comprovante apresentado junto com a impugnação, com o objetivo de justificar o valor de omissão de rendimentos apontada (R\$ 6.582,65), se referia ao ano-calendário de 2007 e não ao ano-calendário de 2006, objeto do pedido de restituição.

No presente caso, compulsando-se a documentação acostada pelo requerente, em especial o DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DE PAGAMENTO – DIP, anexo às fls. 29, verifica-se que a quantia pleiteada, R\$ 6.582,65, se refere a rendimentos percebidos no ano-calendário de 2007, exercício de 2008 (janeiro de 2007):

No recurso o contribuinte apresenta o documento relativo ao ano-calendário de 2006, do mês de janeiro, com o valor do abono pecuniário de férias de R\$ 6.448,58.

O perguntas e respostas assim determina a tributação do abono pecuniário correspondente ao terço constitucional de férias

Hipóteses de não tributação

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas -integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias, indicados abaixo.

Pela mesma razão, não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977. A pessoa física que recebeu tais rendimentos com desconto do Imposto sobre a Renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deve apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros"

Deste modo, o total de rendimentos tributáveis deve ser reduzido para R\$ 160.192,71, feito o cálculo do valor do imposto devido e considerado que já foi restituído o valor de R\$ 1.810,26. O saldo ainda não restituído, deve ser devolvido ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto dar PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo da restituição do imposto de renda no exercício de 2007.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias

